



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.903266/2015-22
ACÓRDÃO	3202-003.756 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

O silêncio do contribuinte quando em sua impugnação leva à consolidação da decisão administrativa quanto aos pontos não contestados, uma vez que não fica instaurado o litígio, tornando precluso o recurso voluntário quanto à matéria não questionada.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento de direito creditório em favor do contribuinte, é necessário que restem plenamente caracterizados os seus atributos de certeza e liquidez.

Ou seja, o crédito pretendido deve ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde, de forma que fique demonstrada a certeza de sua procedência e a liquidez do seu valor.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

BASE DE CÁLCULO RATEIO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO.

Ausente a demonstração de equívoco na base de cálculo utilizada para apuração do rateio proporcional o acórdão recorrido mantém-se hígido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o relatório elaborado na minuta do voto proferido pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião síncrona presencial de 18 de maio de 2026:

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ/01, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em face de Despacho Decisório que deferiu parcialmente Pedido de Ressarcimento (PER) referente a crédito de COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO:

Pedido de Ressarcimento	Período de Apuração	Valor Pedido (R\$)	Valor Deferido (R\$)
02781.02980.221112.1.1.11-5814	1º TRIMESTRE 2011	588.561,63	308.464,45

O direito creditório pleiteado foi objeto de análise, cujas conclusões constam do Relatório Fiscal e respectivas Planilhas, fls. 31 a 232, parte integrante do Despacho Decisório nº 116064823, tendo identificado irregularidades em relação aos seguintes tópicos:

- Divergências entre o valor declarado no Dacon e a correspondente memória de cálculo foram glosadas por falta de comprovação.;*
- conceito de insumo estabelecido pelas instruções normativas 247/2002 e 404/2004;*
- Aquisições de bens para revenda sujeitos à substituição tributária e à tributação monofásica;*

- *Fretes pagos na aquisição de bens para revenda e de insumos, cujos bens e insumos não sejam passíveis de creditamento pois o frete compõe o respectivo custo de aquisição;*
- *Fretes relativos aos bens adquiridos de pessoas físicas, pois esse creditamento somente é possível quando o bem adquirido for passível de creditamento, pois o frete compõe o respectivo custo de aquisição;*
- *Fretes referentes a transferências de bens entre os estabelecimentos da interessada, por falta de previsão legal;*
- *Mão de obra paga a pessoa física;*
- *Aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição conforme disposto no § 2º do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003;*
- *Insumos adquiridos no mercado interno e/ou importados utilizados na produção de produtos vendidos com suspensão, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.925/2004. Conforme Laudo Técnico descritivo dos processos produtivos, bem como arquivo de notas fiscais de vendas apresentado, uma parte da receita auferida pela interessada é feita com suspensão do pagamento das contribuições, como é o caso, por exemplo, das vendas de leite in natura (NCM 0401.20.90) e de rações para suínos e aves (NCM 2309.90). O disposto no art. 8º, § 4º, II, da Lei nº 10.925/2004 veda o aproveitamento de crédito em relação a essas vendas efetuadas com suspensão, devendo tais créditos serem estornados;*
- *Por se tratar de crédito não ressarcível, todo o crédito presumido apurado no período foi realocado no Dacon para a coluna Mercado Interno Tributado (não ressarcível). O crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/2004 somente pode ser utilizado para desconto dos valores devidos a título das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins não cumulativos, não podendo ser objeto de compensação ou de ressarcimento, conforme ADI SRF nº 15, de 22/12/2005 e IN SRF nº 660, de 17/07/2006.*

Em sua manifestação de inconformidade, o sujeito passivo se manifesta, em síntese, sobre os seguintes pontos:

- *Do crédito presumido – contesta a realocação de créditos presumidos vinculados a venda de leite UHT, pois sendo esta sujeita a alíquota zero deve ser registrada como receita não tributada no mercado interno.*
- *Do Rateio Proporcional - defende a manutenção dos créditos relativos a receitas referentes aos “atos cooperativos”. Dos valores constantes da CST 01, mercado interno tributado, deve ser excluído o repasse ao cooperado, venda ao cooperado e o custo agregado, nos termos do artigo 15 da MP 2.158, sendo que esses valores devem ser alocados no mercado interno não tributado.*

Menciona jurisprudência e requer o reconhecimento da totalidade dos créditos pleiteados.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 13ª TURMA/ DRJ/01 votou para julgar Improcedente a Manifestação de Inconformidade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS
Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011
NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. RATEIO PROPORCIONAL. ATOS COOPERATIVOS.

As receitas das cooperativas, regra geral, estão sujeitas ao pagamento das contribuições. As exclusões da base de cálculo às quais as cooperativas têm direito não se confundem com não incidência, isenção, suspensão ou redução de alíquota a 0 (zero) nas suas vendas, o que impediria o aproveitamento de crédito por parte dos compradores de seus produtos. Solução de Consulta Cosit nº 65/2014.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

O silêncio do contribuinte quando em sua impugnação leva à consolidação da decisão administrativa quanto aos pontos não contestados, uma vez que não fica instaurado o litígio, tornando precluso o recurso voluntário quanto à matéria não questionada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual ratifica os argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade e requer que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Redator *ad hoc*.

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o voto elaborado pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião síncrona presencial de 18 de maio de 2026, registrado no módulo de julgamento do sistema e-Processo:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas passa-se à análise do mérito recursal.

I – Do mérito

A priori, para deslinde da questão objeto dos autos, importa registrar, que, embora a Recorrente tenha apresentado Manifestação de Inconformidade tempestiva, deixou de contestar a maior parte das glosas, razão pela qual, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, operou-se a preclusão sobre as matérias não contestadas nos termos reconhecidos pelo Acórdão recorrido:

DA MATÉRIA NÃO CONTESTADA

Das glosas efetuadas, não foram contestadas as seguintes matérias:

- Divergências entre o valor declarado no Dacon e a correspondente memória de cálculo foram glosadas por falta de comprovação.;
- conceito de insumo estabelecido pelas instruções normativas 247/2002 e 404/2004;
- Aquisições de bens para revenda sujeitos à substituição tributária e à tributação monofásica;
- Fretes pagos na aquisição de bens para revenda e de insumos, cujos bens e insumos não sejam passíveis de creditamento pois o frete compõe o respectivo custo de aquisição;
- Fretes relativos aos bens adquiridos de pessoas físicas, pois esse creditamento somente é possível quando o bem adquirido for passível de creditamento, pois o frete compõe o respectivo custo de aquisição;
- Fretes referentes a transferências de bens entre os estabelecimentos da interessada, por falta de previsão legal;
- Mão de obra paga a pessoa física;
- Aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição conforme disposto no § 2º do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003;
- Estorno dos créditos relativos a insumos adquiridos no mercado internº utilizados na produção de produtos vendidos com suspensão, nos termos do art.

9º da Lei nº 10.925/2004. Conforme Laudo Técnico descritivo dos processos produtivos, bem como arquivo de notas fiscais de vendas apresentado, uma parte da receita auferida pela interessada é feita com suspensão do pagamento das contribuições, como é o caso, por exemplo, das vendas de leite in natura (NCM 0401.20.90) e de rações para suínos e aves (NCM 2309.90), cuja vedação consta no art. 8º, § 4º, II, da Lei nº 10.925/2004;

Isto posto, o presente voto será dedicado ao exame da possibilidade de realização de rateio proporcional referente aos atos cooperados nos termos suscitados no Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, conforme abaixo reproduzido:

Portanto, reitera-se o equívoco ocorrido na apuração de base de cálculo quando do rateio proporcional.

*Dos valores constantes da CST 01, mercado interno tributado, **há que se excluir o repasse ao cooperado, venda ao cooperado e o custo agregado**, nos termos do artigo 15 da MP 2.158, sendo que esses valores devem ser alocados nº mercado interno não tributado, o que, no caso concreto não foi feito.*

*A cooperativa não recolhe PIS/Pasep e COFINS sobre a totalidade da base de cálculo inicialmente gerada, posto que, possui uma peculiaridade reconhecida em lei, **qual seja, as já referidas exclusões de base de cálculo, previstas no artigo 15 da MP nº 2.158-35/2001**, artigo 17 da lei nº 10.684/03 e do artigo 1º da lei nº 10.676/03. (Grifos nossos).*

Em que pesem os argumentos empreendidos pela Recorrente acerca do conceito de ato cooperativo fixado com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 543.828) e do Supremo Tribunal Federal (RE nº 174.478), da leitura da peça recursal acostada aos autos (fls. 359 – 369) em cotejo com o relatório da autoridade fiscal (fls. 31 a 232), não é possível vincular os repasses contestados nestes dois documentos em razão de que o sobredito relatório

não faz qualquer menção àquelas três categorias de repasses discriminadas pela Recorrente no Recurso Voluntário (1. repasse ao cooperado; 2. venda ao cooperado e, 3. custo agregado).

In casu, a Recorrente alega que a base de cálculo utilizada pela fiscalização quando da apuração do rateio proporcional no Despacho Decisório está equivocada e empreende alegações jurídicas e legais acerca da existência do direito creditório pleiteado, contudo, além de discriminar repasses inexistentes no relatório fiscal não esclarece quais documentos acostados aos autos corroboram a tese alegada, inviabilizando, assim, qualquer análise sobre a existência do direito creditório pleiteado.

É consabido que nos casos de restituição e compensação é atribuição do interessado a demonstração da efetiva existência do direito creditório pretendido. O artigo 28 do Decreto nº 7.574/2011 que regulamenta os processos administrativos fiscais no âmbito da Receita Federal do Brasil dispõe:

“Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).”

Assim, face a ausência de demonstração de equívoco na base de cálculo utilizada pela fiscalização para apuração do rateio proporcional o acórdão recorrido mantém-se hígido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe